



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL 1879, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a
firmar convênio com a Serasa
Experien/SCPC para fins de inscrição
de débitos tributários e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a Serasa Experien/SCPC, para fins de inscrição de débitos tributários ou não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, dispensando o Município de proceder a protesto dos inadimplentes em cartório ou tabelionato de protesto.

Parágrafo Único - Exceto os contribuintes, pessoa física, que são comprovadamente inclusos nos programas Sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal e os aposentados e pensionistas com renda abaixo de dois salários mínimos e meio e os contribuintes MEI, cujo débito esteja abaixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (Emenda Aditiva nº 08/2017)

yi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 2.º - A Fazenda Pública Municipal, através do Setor de Tributos e da Procuradoria do Município, poderá apresentar para inscrição no sistema Serasa, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante o envio de informações para o Serasa/SCPC.

Parágrafo Único: Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal.

Art. 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no sistema Serasa/SCPC correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa/SCPC serão fornecidas, após a quitação dos débitos tributários, pelo Chefe do Setor de Tributos ou Secretário de Finanças, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativas.

§ 2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa/SCPC em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativas, serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser inscritos no Sistema Serasa/SCPC.

4.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º - A inscrição no Sistema Serasa/SCPC será precedida de Notificação Extrajudicial para liquidação do crédito tributário no prazo de 90 (noventa) dias. (Emenda Modificativa nº 010/2017).

§ 2º - Em caso do contribuinte estiver em local incerto e não sabido a Notificação Extrajudicial será convertida em edital publicado no átrio do Setor de Tributos.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças responsável pela coordenação e execução da presente lei, bem como, baixar atos administrativos necessários a sua fiel execução.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS

Em 17 de Outubro de 2017.

Marcelo de Araújo Ascóli
Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:
Renato da Silva Santos
Código Identificador:4738CB56

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1879, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Serasa Experien/SCPC para fins de inscrição de débitos tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com a Serasa Experien/SCPC, para fins de inscrição de débitos tributários ou não tributários provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, dispensando o Município de proceder a protesto dos inadimplentes em cartório ou tabelionato de protesto.

Parágrafo Único - Exceto os contribuintes, pessoa física, que são comprovadamente incluídos nos programas Sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal e os aposentados e pensionistas com renda abaixo de dois salários mínimos e meio e os contribuintes MEI, cujo débito esteja abaixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **(Emenda Aditiva nº 08/2017)**

Art. 2º - A Fazenda Pública Municipal, através do Setor de Tributos e da Procuradoria do Município, poderá apresentar para inscrição no sistema Serasa, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante o envio de informações para o Serasa/SCPC.

Parágrafo Único: Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal.

Art. 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no sistema Serasa/SCPC correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa/SCPC serão fornecidas, após a quitação dos débitos tributários, pelo Chefe do Setor de Tributos ou Secretário de Finanças, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativas.

§ 2º - A entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema Serasa/SCPC em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívida Ativas, serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Art. 4º - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser inscritos no Sistema Serasa/SCPC.

§ 1º - A inscrição no Sistema Serasa/SCPC será precedida de Notificação Extrajudicial para liquidação do crédito tributário no prazo de 90 (noventa) dias. **(Emenda Modificativa nº 010/2017).**

§ 2º - Em caso do contribuinte estiver em local incerto e não sabido a Notificação Extrajudicial será convertida em edital publicado no átrio do Setor de Tributos.

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças responsável pela coordenação e execução da presente lei, bem como, baixar atos administrativos necessários a sua fiel execução.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS Em 17 de Outubro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Claudio Neto Palermo
Código Identificador:227FD0DD

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1878, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a reformulação e atualização da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais do município, para fins de fixação de base de cálculo do I.T.B.I rural para o exercício de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o exercício de 2018 a Planta Genérica de Valores de Imóveis Rurais situados no território deste município – destinados à fixação de base de cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis Por Ato Oneroso “Inter-Vivo” (ITBI) – será a constante no anexo.

§1º - A planta Genérica de Valores (Anexo) reflete o valor de mercado das terras em cada região, ponderadas as condições de localização, topografia, geologia, pedologia, exploração, acesso e demais características, porém sem considerar as benfeitoras.

§2º - A título de benfeitorias será acrescido nos preços do Anexo um adicional de 30% (trinta por cento), para fixação definitiva do valor venal que servirá de base de cálculo do I.T.B.I.

Art. 2º - Os valores constantes da Tabela em anexo são referenciais e devem servir como limite mínimo para qualquer avaliação para fins tributários, não impedindo, obviamente, que a estipulação de preço realizada pelo município venha a ser superior conforme a realidade do imóvel.

Art. 3º - Para aferir a informação do contribuinte da existência ou não de benfeitorias do imóvel objeto da tributação, fica determinado o seguinte:

I – Quando se tratar de imóvel com área de até 50 hectares: a Gerência de Administração Tributária – sopesado o princípio da razoabilidade – poderá valer-se de exigência de quaisquer das seguintes provas:

a) Documentos mínimos que afirmam o valor real da propriedade, tais como a matrícula recente do imóvel e a última declaração do imposto territorial rural – DITR;

b) Avaliação “in loco” por Servidor apto para a tarefa;

c) Exigir a apresentação de Laudo Técnico na forma dos requisitos seguintes:

1) Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente;

2) Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica limitado ao valor venal do imóvel conforme resolução nº 1066/2017 do COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis, assinado por um profissional pertencente ao Cadastro Nacional de Avaliadores